



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164871 - PB (2024/0311390-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCONE JOSE PESSOA
ADVOGADO : GIOVANNI ANDRADE FILHO - PB022329
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMAS N. 704/STJ E 1.125/STF. NECESSIDADE DE INTERCALAR O PERÍODO COM ATIVIDADE LABORAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.125, fixou orientação segundo a qual é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de benefício por incapacidade, desde que intercalado com atividade laborativa.

II - Do mesmo modo, no julgamento do Tema n. 704, esta Corte pacificou entendimento admitindo o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade como salário de contribuição se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164871 - PB (2024/0311390-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCONE JOSE PESSOA
ADVOGADO : GIOVANNI ANDRADE FILHO - PB022329
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMAS N. 704/STJ E 1.125/STF. NECESSIDADE DE INTERCALAR O PERÍODO COM ATIVIDADE LABORAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.125, fixou orientação segundo a qual é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de benefício por incapacidade, desde que intercalado com atividade laborativa.

II - Do mesmo modo, no julgamento do Tema n. 704, esta Corte pacificou entendimento admitindo o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade como salário de contribuição se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARCONE JOSÉ PESSOA** contra a decisão mediante a qual dei provimento ao Recurso Especial do INSS, nos termos do Tema n. 704/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, a possibilidade de considerar o tempo em que o agravante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária como tempo de contribuição quando intercalado com recolhimento à previdência social, ainda que este recolhimento tenha sido realizado na categoria de contribuinte facultativo.

Pondera que a legislação previdenciária discorre sobre intercalação com contribuições e, em nenhum fragmento do texto do dispositivo acima citado, fala sobre intercalação com efetiva atividade laborativa.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 439e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

No presente feito, observa-se que o cerne da controvérsia reside na possibilidade de computar-se, para fins de carência, o período em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, sem que haja a demonstração de efetiva atividade laborativa intercalada entre referidos períodos de afastamento e o posterior recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.298.832, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 1.125), reafirmou sua jurisprudência consolidada no sentido de que é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que tal período esteja intercalado com atividade laborativa.

Assim dispõe a tese fixada:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Na mesma linha, esta Corte, no julgamento do Tema n. 704, consolidou o entendimento de que, nos termos dos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei n. 8.213/1991, o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez oriunda de auxílio-doença, exige que os períodos de afastamento estejam intercalados com atividade laborativa efetiva, acompanhada do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

Assim estabelece a ementa do referido tema:

Nos termos dos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

(REsp 1.410.433/MG, Primeira Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/12/2013).

No caso concreto, constata-se que a parte autora recolheu contribuições na qualidade de segurada facultativa, sem comprovar o exercício de atividade laborativa após o término do auxílio-doença, o que inviabiliza o cômputo do período de gozo do benefício para fins de carência, à luz da interpretação vinculante acima referida.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.871 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311390-5

Número de Origem:

08078133820224058200

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARCONE JOSE PESSOA

ADVOGADO : GIOVANNI ANDRADE FILHO - PB022329

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCONE JOSE PESSOA

ADVOGADO : GIOVANNI ANDRADE FILHO - PB022329

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025